DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1382/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24283/2012
PROTOCOLO	:	1311795
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 66/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS
CONTRATADA	:	LIGIA CARLA SOARES FARIA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.971,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a **formalização** do **Contrato Administrativo nº 66/2012** - (peça 03) e dos atos de **execução financeira** do pacto.

O *Acórdão nº 761/2014*, proferido nos autos do *Processo TC-24476/2012*, publicado no DOE-TCE/MS nº 1039 de 06/02/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 023/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a contratação de empresa, para prestação de serviços, com um veículo de 15 lugares disponíveis, que prestará os serviços de transporte dos alunos da Região dos Teixeiras, passando pelas propriedades denominadas Fazendas Nossa Senhora Aparecida, Casa Branca, Verdão, Rego dágua, Flor de Liz, Upa, São Judas Tadeu e Pile, tendo como ponto de partida e como ponto de chegada a sede do Município, com percurso diário de ida e volta estimado de 278 (duzentos e setenta e oito) quilômetros, durante o restante do período letivo do ano de 2012, de conformidade com o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 67.971,00 (sessenta e sete mil novecentos e setenta e um reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido com vigência no período de 02/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 28260/2015** - (peça 38).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19658/2015** - (peça 39), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 023/2012* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a contratação de empresa, para prestação de serviços de transporte de alunos no valor de R$ 67.971,00 (sessenta e sete mil novecentos e setenta e um reais), pelo período de 02/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na

legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 67.971,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.946,00
Valor Final Contratado	R$ 65.025,00
Valor Empenhado	R$ 65.025,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 65.025,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 65.025,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 38 - fls. 6) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 066/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Firma Individual Lígia Carla Soares Faria - me** (CNPJ Nº 13.196.448/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 39 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 66/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Lígia Carla Soares Faria - ME,** CNPJ/MF n.º 13.196.448/0001-74, representada pela Senhora Carla Soares Faria, CPF/MF nº 005.037.451-62, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 66/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator